

## O AMICUS CURIAE EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM MANDADO DE INJUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### *THE AMICUS CURIAE IN WRIT OF MANDAMUS AND IN WRIT OF INJUNCTION AT THE SUPREME COURT*

Alessandra Damian Cavalcanti

Graduada pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília - Uniceub, Pós-graduada em Direito Constitucional pelo IDP, Mestranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Advogada. E-mail: alessandradamian@hotmail.com

Recebido em: 28/06/2016  
Aprovado em: 29/09/2016  
Doi: 10.5585/rdb.v15i6.436

**RESUMO:** O presente artigo pretende expor a controvérsia que se instaura no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre possibilidade ou não da admissão do ingresso dos *amici curiae* em sede de mandado de segurança e de mandado de injunção. Analisando decisões favoráveis e desfavoráveis à admissão do *amicus curiae* em mandado de segurança e em mandado de injunção, evidencia-se que mesmo nos casos em que há uma manifesta transcendência subjetiva da lide o *amicus curiae*, com raras exceções, não tem sido admitido, o que vem causando prejuízos não somente para aqueles que pretendiam ingressar com o pedido de *amicus curiae*, como para o Supremo Tribunal Federal que perde a oportunidade de produzir decisões de caráter mais pluralista e aberto.

**Palavras-chave:** Amicus Curiae; Mandado de segurança; Mandado de injunção; Transcendência subjetiva da lide.

**ABSTRACT:** This article aims to expose a controversy that have been established under the Brazilian Supreme Court on the admission of *amici curiae* in case of writ of mandamus and writ of injunction. It will analyze briefly the favorable and unfavorable decisions on admission of *amicus curiae* in writ of mandamus and writ of injunction. This research shows that even in cases where there is a clearly subjective transcendence of the dispute, the *amicus curiae*, with rare exceptions, is not accepted. That position has caused damage not only to those who wanted to join in the request for act as *amicus curiae*, but also to the Supreme Court, that loses the opportunity to produce more pluralistic and clear character decisions.

**Keywords:** Amicus Curiae; Writ of mandamus; Writ of injunction; Subjective transcendence.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. O *Amicus Curiae*; 2. Da controvérsia instaurada no STF acerca dos pedidos de *Amicus Curiae* em sede de mandado de segurança e mandado de injunção; 3. Da sociedade aberta de intérpretes da constituição; Conclusão; Referências.

## INTRODUÇÃO

Na perspectiva da jurisdição constitucional, com a crescente objetivação dos processos, um tema extremamente relevante e que tem se mostrado muito controvertido no âmbito do Supremo Tribunal Federal é a intervenção dos *amici curiae* em mandados de segurança e em mandados de injunção.

Mesmo nos casos em que há uma evidente transcendência subjetiva da lide, ou seja, quando a matéria ultrapassa o interesse das partes, a admissão dos pedidos de *amicus curiae* é objeto de discussão sobre o seu cabimento, restando na maioria das vezes inadmitidos.

O presente artigo tratou de analisar recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que versam sobre o pedido de ingresso dos *amici curiae* em sede de mandado de segurança e em mandado de injunção para explorar as razões das decisões que deferem e as razões das decisões que indeferem o ingresso de *amicus curiae* naquelas medidas.

Percorrendo esse caminho, verificou-se situações de mandados de injunção que estão sobrestados aguardando a decisão de outro mandado de injunção escolhido como “paradigma”. Nesses casos, as partes dos outros processos idênticos não podem colaborar com o julgamento do processo paradigma, que fatalmente influenciará na decisão de seu processo, pois os pedidos de ingresso na qualidade de *amicus curiae* são indeferidos.

No caso dos mandados de segurança, verifica-se que existem algumas situações que envolvem matérias que por transcenderem aos interesses dos impetrantes, têm tido os pedidos de *amici curiae* indeferidos.

Os processos que não pertencem ao modelo concentrado de constitucionalidade, mas que envolvem matérias complexas que transbordam os contornos dos seus processos específicos, poderiam ter o debate ampliado por meio da admissibilidade do *amicus curiae*.

Não se discute que a intervenção de *amicus curiae* no controle concentrado de atos normativos destina-se a pluralizar e a legitimar social e democraticamente o debate constitucional, com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações fáticas e dados técnicos relevantes à solução de controvérsia jurídica. Existem questões que envolvem aspectos que demandam uma colaboração de outros participantes para alcançar uma decisão mais acertada. Como destaca Luís Roberto Barroso (2012, p. 374) “temas envolvendo aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade podem não ter no juiz de direito o árbitro mais qualificado, por falta de informação ou de conhecimento específico.”

O mesmo pode ocorrer também em sede de controle concreto, sobretudo com a crescente objetivação dos processos. O presente artigo pretende demonstrar que a admissão dos pedidos de ingresso como *amicus curiae* em sede de mandado de injunção e mandado de segurança, traz benefícios para a jurisdição constitucional.

Essa abertura procedimental aos *amici curiae* está inclusive prevista no art. 138 do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, que trouxe dispositivo que expressamente contém previsão que permite ao juiz ou ao relator admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema e a repercussão social da controvérsia.

A admissão dos pedidos de ingresso dos *amici curiae* em processos, originalmente subjetivos, que passaram a ter contornos objetivos, é medida que proporciona a construção de

---

<sup>1</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

uma decisão judicial mais aberta e pluralista. Não se pode restringir a admissão dos *amici curiae* apenas aos processos de controle concentrado ou aos recursos extraordinários com repercussão geral selecionados como representativos da controvérsia. Os benefícios do potencial acesso a informações e aos argumentos, que não seriam considerados sem a presença dos *amici curiae*, devem se sobrepôr ao entendimento restritivo que inadmite o ingresso de *amicus curiae* em sede de mandado de segurança e mandado de injunção, que deve ser superado.

## 1. O AMICUS CURIAE

O *amicus curiae*, terminologia de origem latina que significa “amigo da corte”, é uma pessoa ou entidade que não é parte no processo judicial, mas que por provocação, ou de modo voluntário, oferece esclarecimentos e informações sobre questões relevantes daquele processo, “tudo em prol da boa administração da justiça” (NERY JÚNIOR, 2016, p. 628).

A origem do instituto remontaria ao direito penal inglês medieval, embora também indiquem sua origem no direito romano, como um colaborador neutro para auxiliar os magistrados (SILVESTRI, 2008, p. 87/88).

Muito utilizado nos países do *common law*, o *amicus curiae* tem grande relevância e destaque no direito norte-americano. Damares Medina (2010) aponta que o surgimento do *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal teve um perfil diferente daquele ocorrido na Suprema Corte norte-americana, no Brasil foram os entes privados – originalmente não legitimados em sede de controle concentrado – que buscavam o seu ingresso nos processos na qualidade de *amicus curiae*.<sup>2</sup>

O instituto do *amicus curiae* foi previsto pela primeira vez no Brasil na Lei nº 6.385/1976<sup>3</sup>, que regulava o mercado de valores mobiliários e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), cujo art. 31 previa que nos processos judiciais que tivessem por objeto matéria de competência da CVM, esta deve ser sempre intimada para, em querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos.

Na sequência, a Lei nº 8.884/94<sup>4</sup>, posteriormente revogada pela Lei nº 12.529/2011<sup>5</sup>, passou a determinar a intimação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica nos processos que tratam de direito da concorrência.

A Lei nº 9.469/97<sup>6</sup> trouxe dispositivo que permitia a intervenção da União nas causas em que figurarem como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com a edição da Lei nº 9.868/99<sup>7</sup> foi possibilitada a intervenção de *amicus curiae* em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal destacou:

[...] PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE: UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do *amicus curiae*,

<sup>2</sup> Stephen M. Shapiro destaca que na Suprema Corte Norte-Americana: “The Supreme Court’s frequent requests to the Solicitor General to file an amicus brief attest to their importance. In fact, even without a request, the Solicitor General files about 50 amicus briefs each Term. The opinioes of the Court often refer to them.” (p.21)

<sup>3</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm). Compulsada em 12/02/2016.

<sup>4</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm). Compulsada em 12/02/2016.

<sup>5</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127). Compulsada em 12/02/2016.

<sup>6</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm). Compulsada em 12/02/2016.

<sup>7</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm). Compulsada em 12/02/2016.

permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. [...] <sup>8</sup>

Assim, para a jurisdição constitucional, em sede de fiscalização normativa abstrata, o Supremo Tribunal Federal reconhece o valor desse instrumento de ampliação do debate, justamente pela possibilidade de oferecimento de elementos dos quais os julgadores provavelmente não teriam acesso e que poderiam ser essenciais para o deslinde das questões constitucionais objetos da ação.

Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 41) destaca que a constitucionalização do processo civil contribui para a necessidade de uma abertura maior para os *amici curiae*, em razão da necessária reestruturação do processo civil a partir dos princípios constitucionais.

Dessa forma, a figura do *amicus curiae* surge como uma forma de abertura procedimental do Supremo Tribunal Federal, que possui natureza *sui generis*, mas que colabora possibilitando à Corte uma visão de maior alcance, mais precisa e acurada.

Para Scarpinella Bueno (2008, p 53-57), o *amicus curiae* relaciona-se com a indispensabilidade do elemento informação e da ciência de determinadas circunstâncias que, com essa valorosa participação na decisão, realiza-se um dos valores mais caros para um Estado Democrático de Direito, pelo princípio da cooperação. Destaca que:

Justamente em função da incidência concreta do “princípio da cooperação”, destarte, o *amicus curiae* legitima-se, ao lado das partes ou de quaisquer outros sujeitos processuais, como portador de informações, elementos, dados, documentos, *valores* que, de outro modo, poderiam não chegar ao conhecimento do magistrado, que não estaria, rigorosamente falando, apto a proferir a *melhor* decisão para o caso concreto.

O *amicus curiae* propicia o pluralismo, mesmo considerando que, no Brasil, o *amicus curiae* normalmente defenda um dos polos da demanda ou tenha interesse em algum resultado, pois as informações ofertadas e podem ser de grande valia para os julgadores.

Para Adhemar Ferreira Maciel (2002, p. 7) o *amicus curiae* é um instituto de matiz democrática, pois “permite que terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade”.

O *amicus curiae* não é parte, não é assistente simples nem litisconsorcial, não é oponente, não é chamado, não é denunciado. Ele pode solicitar a intervenção, mas também pode ser provocado a atuar, não está sujeito à exceção de suspeição ou impedimento e não tem prazo para se manifestar (WAMBIER, 2015, p. 259)

---

8 ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 10.6.2005.

Conforme aponta Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 3) a figura do *amicus curiae* distingue-se de outros auxiliares do processo como uma figura enigmática do processo. Nesse sentido o *amicus curiae* tem, de fato, como colaborar com o julgador e com as partes na busca de elementos que possibilitem alcançar a solução mais adequada ao processo.

Cassio Scarpinella Bueno (2008, p. 621-645) conclui em sua obra que a generalização do *amicus curiae* atua como forma de aprimoramento da qualidade das decisões bem como forma de legitimação, ainda que procedimental, pois o *amicus curiae* desempenha um papel fundamental para o próprio processo e para o exercício da função estatal pelo Estado-juiz.

Nesse sentido o *amicus curiae* tem, de fato, como colaborar com o julgador e com as partes na busca de elementos que possibilitem alcançar a solução mais adequada ao processo.

Com a objetivação dos recursos e com o nosso sistema jurídico tentando se apoiar cada vez mais na força dos precedentes<sup>9</sup>, a quantidade de pedidos de intervenção de *amicus curiae* tende a aumentar e a assumir uma posição de maior destaque nos processos.

Sua importância se revela diante dos temas cada vez mais complexos debatidos na Corte<sup>10</sup> em razão da necessidade de fontes complementares e informações relevantes que podem não ter sido ventiladas pelas partes e que não são do conhecimento dos julgadores, prejudicando a análise mais apurada da questão constitucional em debate.

Com as informações complementares fornecidas pelos *amici curiae*, os julgadores terão uma visão mais ampla e ao mesmo tempo mais detalhada da questão, podendo avaliar sob diferentes ângulos as argumentações e dados trazidos ao processo pelas partes ou pelos *amici curiae*.

Sem embargo, caso as informações levadas aos autos pelos *amici curiae* não forem relevantes ou forem repetitivas, trazendo elementos que já constam nos autos, podem ser descartadas ou desconsideradas pelos julgadores, não havendo qualquer prejuízo às partes ou ao andamento do processo, desde que o juiz ou o relator na condução do processo não permita que ocorra uma maior demora na tramitação em razão dos pedidos de ingresso como *amici curiae*.<sup>11</sup>

## 2. DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA NO STF ACERCA DOS PEDIDOS DE AMICUS CURIAE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA E MANDADO DE INJUNÇÃO

As decisões que indeferiram o ingresso de *amici curiae* em mandado de segurança e em mandado de injunção baseiam-se no art. 24 da Lei nº 12.016/2009<sup>12</sup>, que remete a aplicação ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 do Código de Processo Civil (1973), que tratavam do litisconsórcio, e fundamentavam-se ainda na inaplicabilidade do art. 50 do Código de Processo Civil (1973) que resulta na inadmissibilidade da assistência simples.<sup>13</sup>

Assim, na ausência de lei regulamentando o mandado de injunção, os ministros aplicavam a lei do mandado de segurança e entendiam, em sua maioria, que não cabia a assistência.

<sup>9</sup> O novo Código de Processo Civil confere maior ênfase aos precedentes e a estabilidade, coerência e integridade do sistema jurídico, conforme previsto nos art. 489, inciso VI; art. 926, caput e §2; art. 927, §5°.

<sup>10</sup> O Supremo Tribunal Federal enfrentou muitos temas polêmicos, como, por exemplo: a pesquisa com células-tronco embrionárias (ADI 3510); a interrupção da gravidez nos casos de feto anencefálicos (ADPF 54); o financiamento de campanha por pessoas jurídicas (ADI 4650); a união homoafetiva (ADI 4277 e ADPF 132); publicação de biografias não autorizadas (ADI 4815); entre outros.

<sup>11</sup> Sobre a delimitação da atuação do *amicus curiae* Nelson Nery Junior indica caber ao juiz, sobretudo no que diz respeito aos prazos e aos limites em que a manifestação do *amicus curiae* será considerada. NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 57

<sup>12</sup> Todas decisões analisadas foram proferidas antes da lei do mandado de injunção, Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016.

<sup>13</sup> Vide MS 29.192; MS 26.552 AgR/DF; MS 26.553 AgR/DF.

Destaca-se que a recente Lei nº 13.300/2016 que regulamentou o mandado de injunção individual e coletivo não trouxe nenhuma restrição ao ingresso dos *amici curiae*.

No entanto, mesmo antes do novo diploma legal não haveria óbice legal ao ingresso do *amicus curiae*, pois como forma anômala de intervenção processual, não pode ser considerado propriamente como assistente, já que possui também como objetivo contribuir com a Corte trazendo elementos ligados à controvérsia constitucional, que interessa ao *amicus curiae* em razão da representatividade que exerce e face à transcendência subjetiva da lide.

Assim, quando as discussões sobre a controvérsia constitucional da lide atingirem os interesses de pessoas que estão além daquele processo específico, com relevância que ultrapassa os limites do interesse das partes, deve ser admitido o *amicus curiae*.

Há uma evidente objetivação dos recursos extraordinários, dos mandados de injunção e dos mandados de segurança no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

A Corte, algumas vezes, tem equiparado os efeitos das decisões proferidas no mandado de injunção aos efeitos das decisões no controle abstrato da omissão (MENDES, BRANCO, 2014, P. 1301):

O Tribunal parte da ideia de que o constituinte pretendeu atribuir aos processos de controle de omissão idênticas consequências jurídicas. Isso está a indicar que, segundo seu entendimento, também a decisão proferida no mandado de injunção é dotada de eficácia erga omnes.

O art. 9º da nova lei do mandado de injunção, Lei nº 13.300/2016, dispõe que a decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes. O parágrafo primeiro do aludido dispositivo, no entanto, prevê que poderá ser conferida eficácia ultra partes ou *erga omnes* à decisão, quando for inerente ou indispensável ao exercício do direito de liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.

A nova lei prevê ainda que transitada em julgado a decisão do mandado de injunção, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator, conforme disposto no §2º do art. 9º da Lei nº 13.300/2016.

Entretanto, a posição dos ministros que entendiam não ser cabível a intervenção de *amicus curiae* em mandado de segurança e, por consequência, em mandado de injunção -- pois aplicavam a lei do mandado de segurança até então -- é o caráter subjetivo da via mandamental.

Ocorre que existem mandados de injunção que não estão sendo julgados, aguardando-se o julgamento de um mandado de injunção que verse sobre a mesma matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e aqueles que estão aguardando julgamento serão julgados monocraticamente de acordo com o que o plenário decidir nos autos do mandado de injunção escolhido como “paradigma”, o que evidencia que no caso em tela há uma objetivação do processo e também a transcendência subjetiva da lide, uma vez que a discussão do processo ultrapassará o interesse das partes envolvidas no processo “paradigma” e será seguida para os demais processos similares.

Cumprido destacar que, em sede de mandado de segurança, existem várias decisões da Corte que entendem que a intervenção como *amicus curiae* não é cabível e que a intervenção de terceiros nessa classe processual seria bastante limitada, que apenas diante de casos excepcionais admitir-se-ia a intervenção do *amicus curiae*:

MS: admissão de “amicus curiae” e teto remuneratório em serventias extrajudiciais

Não é cabível a intervenção de “amicus curiae” em mandado de segurança. Com base nessa orientação, a 1ª Turma resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (relator) no sentido de se indeferir pedido formulado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg/Br para que fosse admitida no presente feito na condição de “amicus curiae”. A Turma consignou

que, tendo em conta o quanto disposto no art. 24 da Lei 12.016/2009 — dispositivo que afirma serem aplicáveis ao rito do mandado de segurança as normas do CPC que disciplinam exclusivamente o litisconsórcio —, a intervenção de terceiros nessa classe processual seria limitada e excepcional. Asseverou que entendimento contrário poderia, inclusive, comprometer a celeridade do “writ” constitucional. No mérito, a Turma denegou a segurança e, em consequência, cassou liminar anteriormente deferida. Reafirmou a jurisprudência do STF no sentido da necessidade de concurso público para o preenchimento de vaga em serventias extrajudiciais. Assentou, por outro lado, a legitimidade da incidência do teto remuneratório, aplicável aos servidores públicos em geral, àqueles interinamente responsáveis pelos trabalhos nas serventias vagas.

[MS 29192/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 19.8.2014.](#)<sup>14</sup>

Athos Gusmão Carneiro (2003, p. 19) entende que na análise do cabimento da assistência no mandado de segurança, a intervenção na qualidade de *amicus curiae* não deve ser obstada e defende a admissão no mandado de segurança das tradicionais e também anômalas formas de intervenção de terceiro:

[...] no sentido de que as mais ponderáveis razões jurídicas e pragmáticas indicam, neste momento em que o Direito busca a eficiência no processo, capacitando-o à justa resolução da lide, com base em um contraditório amplo, a necessidade de abandonar a orientação restritiva e, assim, permitir que o terceiro interessado, máxime um Sindicato, possa intervir no processo do mandamus quer como assistente litisconsorcial, quer em assistência simples, quer, quiçá, se a demanda versar sobre matéria de interesse público, na qualidade de *amicus curiae*.

Assim, o instituto do *amicus curiae* sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional.

Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados nos processos em análise pelo Supremo Tribunal Federal, a possibilidade efetiva de o Tribunal Constitucional contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado.

Esse modelo pressupõe não só a possibilidade de o Tribunal valer-se de todos os elementos técnicos disponíveis para a apreciação da legitimidade da controvérsia constitucional em debate, mas também um amplo direito de participação por parte de terceiros interessados.

A Corte já admite a intervenção de *amicus curiae* em sede de controle concreto em recurso extraordinário<sup>15</sup>, a mesma colaboração poderia ser dada caso a intervenção fosse admitida também em sede de mandado de segurança e mandado de injunção.

Nesse sentido cumpre citar decisão, de corrente ainda minoritária no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que admitiu o ingresso como *amicus curiae* em sede de mandado de segurança em razão da transcendência subjetiva da lide, *in verbis*:

[..]

Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição.

14 Informativo STF nº 755, de 18 a 22 de agosto de 2014. Disponível em [www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo755.htm](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo755.htm). Compulsado em 08/02/2016.

15 RE 415.454, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26.10.07

É certo que, reiteradamente, os ministros do Supremo Tribunal Federal vêm negando a habilitação de *amicus curiae* em mandados de segurança, por dois motivos principais: a) o caráter eminentemente sumário conferido ao procedimento do mandado de segurança, tornando incompatível com o seu rito a intervenção de terceiros; e b) a inexistência de fundamento legal para a intervenção, não sendo possível aplicar a legislação específica destinada ao controle abstrato. Nesse sentido, o MS 26.150, Rel. Min. Eros Grau, DJ 6.3.2007; o MS-AgR-ED-ED 25.879, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.5.2007; e o MS-AgR 26.552, Rel. Celso de Mello, DJ 23.5.2007.

Entretanto, tais argumentos não prosperam, pois não há qualquer incompatibilidade do rito do mandado de segurança com a participação do *amicus curiae*, nem há qualquer impedimento legal para a sua admissão pelo fato de o mandado de segurança não se tratar de um feito do controle abstrato, pois, conforme já ressaltado, o Tribunal admitiu a possibilidade de *amicus curiae* em recurso extraordinário.

[...]

Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado. Pelo contrário, penso que, justamente por se tratar a questão discutida nos autos, matéria de inegável importância, a jurisdição exercida por este Tribunal deve se afastar de uma perspectiva estritamente subjetiva.

Por fim, deve-se superar a interpretação que tem sido dada por esta Corte ao art. 19 da Lei nº 1.533/51, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 6.701/74 (“Art. 19 Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo civil que regulam o litisconsórcio”), pois este dispositivo não constitui vedação à possibilidade de admitir-se a participação de *amicus curiae* em mandados de segurança, principalmente naqueles casos em que a discussão – pela relevância e abrangência – extrapola os interesses das partes envolvidas.

Assim, defiro o pedido da Associação dos Juizes Classistas Aposentados de Primeira Instância (AJUCAPRINS) para que possa intervir no feito na condição de *amicus curiae*.<sup>16</sup>

O mesmo ocorreu no caso do MS 32.033<sup>17</sup>, que versava sobre as consequências em relação ao tempo de rádio, TV e distribuição do fundo do partidário, quando ocorrer a mudança de legenda do parlamentar durante o mandato, o mandado de segurança foi impetrado por um parlamentar e foi admitido o ingresso de *amicus curiae* no feito.

Destacam-se excertos do deferimento do pedido de *amicus curiae*:

Relator Min. Gilmar Mendes:

[...] consignei, em despacho fundamentado, as razões dessa admissão, ressaltando tratar-se de writ que envolve a defesa de direitos vinculados a cláusulas péticas, cuja controvérsia transcende os limites subjetivos do processo, pois atinge vários congressistas e influencia diretamente o sistema político como um todo e as mobilizações políticas dos candidatos com vistas ao próximo pleito eleitoral de 2014.

16 RMS 25.841, Rel. Gilmar Mendes. Decisão de 14/01/2011. Divulgada no DJE de 04/02/2011, com validade de publicação 07/02/2011.

17 MS 32.033, Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão de 20/06/2013. Divulgada no DJE de 17/02/2014, com validade de publicação em 18/02/2014. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4397298>. Compulsada em 12/02/2016.

Além disso, destaquei inexistir óbice legal para tanto [admissão de *amicus curiae* em mandado de segurança], apontando que a medida condiz com o processo constitucional, dado que a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões é essencial e constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema, com subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos os mais variados, conferindo ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado.

Destaca-se que a admissão do *amicus curiae* no mandado de segurança foi objeto de agravo regimental por parte da União Federal e, embora por maioria o Tribunal tenha negado provimento ao agravo regimental da União, os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio restaram vencidos defendendo o não cabimento da intervenção de *amicus curiae* em sede de mandado de segurança e as Ministras Carmen Lúcia e Rosa Weber ressaltaram que admitiram o *amicus curiae* naquele caso apenas, como uma excepcionalidade em razão das particularidades do processo em análise.

Como se pode observar pelas decisões elencadas, existe uma resistência enorme à admissão de *amicus curiae* em mandado de segurança e em mandado de injunção, sendo que as decisões do STF, inclusive, não caminham no mesmo compasso, ainda que em determinados processos se evidencie de forma muito clara a transcendência do interesse das partes e trate de matérias extremamente complexas, a admissão do instituto ainda é muito excepcional.

### 3. DA SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO

Impossível tratar do tema sem considerar a ideia de sociedade aberta dos intérpretes da Constituição de Peter Häberle (2002) que propõe a adoção de uma hermenêutica constitucional mais adequada à sociedade pluralista, em que todo aquele que vive a Constituição é um legítimo intérprete.

É uma concepção da interpretação do direito que rompe com paradigmas à medida que propõe uma abertura em um sistema que é tradicionalmente fechado.

Em uma sociedade plural, a interpretação constitucional não precisa ficar restrita aos julgadores, a pluralidade de atores nessa tarefa de interpretar a Constituição contribui para uma interpretação mais próxima da realidade social, o que proporciona uma maior legitimação das decisões.

Barroso (2012, P. 405-406) pondera:

O distanciamento em relação ao cidadão comum, à opinião pública e aos meios de comunicação fazia parte da autocompreensão do Judiciário e era tido como uma virtude. O quadro hoje, é totalmente diverso. De fato, a legitimidade democrática do Judiciário, sobretudo quando interpreta a Constituição, está associada à sua capacidade de corresponder ao sentimento social.

Como destaca Gilmar Mendes na apresentação da obra de Peter Häberle (2002, P.10):

Evidentemente, essa abordagem tem consequências para o próprio processo constitucional. Häberle enfatiza que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais devem ser ampliados e aperfeiçoados, especialmente no referente às formas gradativas de participação e à própria possibilidade de interpretação no processo constitucional (notadamente nas audiências e nas “intervenções”).

Häberle propõe uma mudança na jurisdição constitucional para que se estabeleça uma comunicação efetiva entre os participantes do processo de interpretação de modo amplo, tornando-se parte do direito de participação democrática.

Para Häberle (2002, p. 13):

[...] no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.

Nesse sentido Inocêncio Mártires Coelho (1998, p. 158) observa que:

[...] é chegada a hora de uma virada hermenêutica radical para que a interpretação constitucional – que a todos interessa e a todos diz respeito – seja levada a cabo pela e para a sociedade aberta e não apenas pelos operadores oficiais.

Em suma, no contexto de um Estado de direito, que se pretende democrático e social, torna-se imperioso que a leitura da Constituição se faça em voz alta e à luz do dia, no âmbito de um processo verdadeiramente público e republicano, pelos diversos atores da cena institucional – agentes políticos ou não – porque, ao fim e ao cabo, todos os membros da sociedade política fundamentam na Constituição, de forma direta e imediata, os seus direitos e deveres.

A contribuição daqueles que vivenciam determinados direitos é essencial para a construção de uma decisão mais justa e é capaz de trazer elementos que aproximam norma, valor e fato.

Häberle (2003) destaca que:

No hay interpretación de la Constitución sin los ciudadanos activos y los poderes públicos citados. Todo el que vive en y com las situaciones de hecho reguladas por La norma es intérprete de la misma de manera indirecta, e incluso directa. El destinatário de las normas participa más vigorosamente en el processo interpretativo de lo comúnmente se acepta.

Para Miguel Reale (2002) “o Direito não é um *a priori* formal da vida social à maneira kantiana”. Reale (CARVALHO, 2011, p. 186) aduz:

A compreensão tridimensional do Direito sugere que uma norma adquire validade objetiva integrando os fatos nos valores aceitos por certa comunidade num período específico de sua história. No momento de interpretar uma norma é necessário compreendê-la em função dos fatos que a condicionam e dos valores que a guiam. A conclusão que nos permite tal consideração é que o Direito é norma e, ao mesmo tempo, uma situação normatizada, no sentido de que a regra do Direito não pode ser compreendida tão somente em razão de seus enlaces formais.

Assim, fato, valor e norma constituem dimensões da experiência jurídica, numa dialética de complementaridade, uma compreensão culturalista, capaz de considerar a dinâmica da realidade considerando a historicidade daquela cultura, como uma imanente possibilidade de escolha constitutiva de valores.

A nossa sociedade, notadamente pluralista, pode contribuir com base na experiência, como agentes conformadores da realidade constitucional e forças produtivas de interpretação.

A inclusão de outros agentes como intérpretes conferem maior legitimidade à decisão judicial, preserva a unidade política e garante a força normativa da Constituição (HESSE, 1991), mantendo a ordem jurídica estável.

Inocêncio Mártires Coelho (1998, p.159) destaca que, subjacente à compreensão ampliada da interpretação constitucional, que serve de fundamento e legitimação:

[...] existe uma concepção hermenêutica da maior consistência, segundo o qual Constituição e realidade constitucional se implicam com tamanha intensidade, que a norma jurídica deixa de ser vista como pressuposto para ser encarada como resultado da interpretação, resultado a que se chega no curso de um processo no qual o programa normativo e ao âmbito normativo, em permanente interação dialética, reciprocamente se exigem, esclarecem-se, iluminam-se e revelam-se.

Peter Häberle afirma que não existe norma jurídica, mas norma jurídica interpretada<sup>18</sup>. Dessa forma, quando o processo de interpretação da norma é mais aberto à participação da sociedade e de outros agentes, mais consistentes e eficazes serão as decisões do Supremo Tribunal Federal, serão respostas hermenêuticas adequadas à realidade.

O novo Código de Processo Civil privilegia o princípio da cooperação<sup>19</sup> e para isso, torna-se essencial a democratização do debate judicial e a ampliação do diálogo, não apenas com as partes, mas também com terceiros que podem colaborar para municiar o julgador de elementos (de caráter fático, político, jurídico, técnico ou cultural) importantes relacionados à causa.

Nesse sentido, cumpre citar o pensamento de Habermas (1989) de que a atividade crítica da razão que dialoga e se exerce na intersubjetividade, na razão comunicativa.

Assim, em meio a uma série de argumentos, quando alcançado o consenso chega-se a proposições validadas, a ética discursiva promove uma sociedade mais democrática, a razão procedimental habermasiana contribui para a construção de decisões melhores e mais legítimas (HABERMAS, 1997, p. 330).

Habermas (1997, p. 333) destaca que:

[...] na concepção republicana, a esfera pública política e a sociedade civil, como a sua base, obtêm um significado estratégico; elas devem garantir à práticas de entendimento dos cidadãos sua força de integração e autonomia.

Trata-se de um conceito procedimental de democracia, que consiste em um processo de comunicação, como uma nação de cidadãos, numa autodeterminação democrática (HABERMAS, 1997, p. 20).

Para Habermas (1997, p. 93), a esfera pública constitui uma estrutura comunicacional do agir orientado pelo entendimento, relacionado com o espaço social gerado no agir comunicativo, o espaço da situação de fala compartilhado intersubjetivamente “abre-se através das relações interpessoais que nascem no momento em que os participantes tomam posição perante os atos de fala dos outros, assumindo obrigações ilocucionárias.”

Assim, sobreleva-se a importância de considerar os contextos comunicacionais das pessoas virtualmente atingidas (HABERMAS, 1997, p. 97).

No âmbito da jurisdição constitucional, o espaço dessa “situação ideal de fala” pode se instrumentalizar por meio de audiências públicas, mas também com a participação dos *amici curiae*.

<sup>18</sup> Es gibt keine Rechtsnormen, Es gibt nur interpretiere Rechtsnormen.

<sup>19</sup> Conforme disposto no art. 6º: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*”

É preciso considerar e compreender os anseios sociais, sem “dissolver-se num grande número de interpretações e de intérpretes” como alerta Peter Häberle (2002, p. 29).

Häberle (2002, p. 30) assevera que a ampliação do círculo dos intérpretes por ele defendida é apenas a consequência da necessidade, por todos defendida, de integração da realidade no processo de interpretação.

Häberle (2002) enfatiza que no que tange ao tempo (*zeit*), o processo de interpretação constitucional é infinito e o constitucionalista é apenas um “mediador (*Zwischenträger*)” que submete-se à reserva da consistência, apta a fornecer a justificação ou ainda submeter-se às mudanças mediante alternativas racionais.

Destaca-se que o novo Código de Processo Civil prevê em seu art. 138<sup>20</sup> a figura do *amicus curiae* e permite a intervenção do *amicus curiae* em qualquer processo e em qualquer fase, desde que o juiz repute de utilidade a sua participação (WAMBIER, 2015, p. 256).

Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p. 256) destaca sobre a previsão do *amicus curiae* no novo código que:

A relevância desta figura se torna evidente nos dias de hoje, em que se sabe, o juiz não decide mais, em muitos casos, com base na letra da lei, mas com supedâneo no ordenamento ou no sistema jurídico, tudo muito mais abrangente e complexo que o direito positivo e a literalidade das leis. [...] De fato, muitas vezes o juiz tem que decidir com base em normas ditas abertas, que contêm conceitos vagos ou indeterminados, ou mesmo com apoio não direto em norma alguma, mas em princípios, doutrina, jurisprudência e em outros elementos integrantes do sistema.

Assim, o novo Código de Processo Civil traduz essa ideia de maior participação da sociedade para conjugar os valores às normas, numa concepção mais democrática, em um contexto de construção de um processo mais cooperativo (WAMBIER, 2015, p. 256).

Dessa forma, o legislador conferiu maior abertura aos tipos de ação que permitem a intervenção do *amicus curiae*, para aceita-lo sempre que estejam presentes os pressupostos que dão sentido à intervenção.

O maior acesso a dados e informações relativas à questão em debate permite ao julgador analisar perspectivas e ângulos diferentes, uma visão mais completa permite uma decisão com menos incertezas e com mais segurança para a sociedade.

Contudo, como a admissão do *amicus curiae* ficará a critério do relator, de acordo com o art. 138 do Novo Código de Processo Civil, não significa que a posição da Corte em relação à inadmissão do *amicus curiae* em sede de mandado de injunção e de mandado de segurança modificar-se-á.

A pluralização do debate se mostra muito positiva para a Jurisdição Constitucional, por meio da admissão do *amicus curiae* nos processos em que as questões em debate ultrapassem os interesses subjetivos das partes, permitindo ao julgador o acesso a uma vasta gama de informações e argumentos que, possivelmente, sem a admissão dos *amici curiae* não seriam alcançados.

Discute-se ainda a legitimidade do *amicus curiae* que defende ou corrobora com os argumentos suscitados por uma das partes. Para Damares Medina que atue o *amicus curiae* em favor de uma das partes da demanda:

---

20 Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

O interesse jurídico na solução da controvérsia constitucional não deslegitima a intervenção do *amicus*, uma vez que a função informacional por ele exercida pode contribuir para o aperfeiçoamento e pluralização do processo de tomada de decisão. (2010, p. 181).

Damares Medina alerta, no entanto, que uma das possíveis causas da influência do *amicus curiae* é a potencialização da distribuição assimétrica de informações, o que gera para a parte apoiada pelos *amici curiae* uma maior chance de êxito, pois o julgador terá maior acesso a opções interpretativas para o lado que recebeu o apoio dos *amici curiae*.

O julgador precisa estar atento a esse possível desequilíbrio. Ocorre que nos processos de mandado de injunção e mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal não está sequer sendo permitido, como regra geral, o ingresso de *amicus curiae*, ainda que haja a transcendência subjetiva da lide.

Nesse caso, certamente, pior do que uma possível assimetria de informações, que certamente não ocorrerá em todos os casos de intervenção de *amicus curiae*, é a sua completa vedação a essa intervenção que pode contribuir significativamente com a qualidade dos julgados, à medida que permite a pluralização do debate.

## CONCLUSÃO

A ampliação da participação de setores da sociedade nos processos decisórios do Supremo Tribunal Federal, numa sociedade aberta de intérpretes da Constituição Federal, tem um efeito positivo de conferir maior amadurecimento e maior legitimação das decisões, o que merece superar os obstáculos e os argumentos contrários à inadmissão do *amicus curiae* em sede de mandado de segurança e mandado de injunção.

O julgador deve servir-se de todas as informações disponíveis para tomar a melhor decisão, conforme defende Peter Häberle. Não há, em regra, um comprometimento do contraditório ou do equilíbrio processual, pois os *amici curiae* podem colaborar para o julgamento em ambos os polos das demandas.

Considerando os casos em que há a flagrante transcendência subjetiva da lide, ou seja, quando o resultado do processo não está mais limitado àquelas partes que originalmente o compõe, os demais atingidos por aquele julgamento devem ter a oportunidade de colaborar com o julgamento. As diferentes perspectivas e pontos de vista tendem a enriquecer sistematicamente o processo decisório.

Ainda que os *amici curiae* estejam atuando em favor de uma das partes litigantes no processo, em prol do melhor esclarecimento de uma das teses defendidas, como é o que ocorre na maioria dos processos com intervenção de *amicus curiae*, para o julgador, ter acesso a informações e analisar argumentações de diferentes ângulos permite que sua decisão seja proferida com base em um arcabouço de informações que, provavelmente, sem a participação dos *amici curiae* seria igual ou menor. Assim, as informações e argumentos trazidos pelos *amici curiae* podem efetivamente colaborar.

O novo Código de Processo Civil foi elaborado com base em paradigmas de cooperação e com referência expressa ao *amicus curiae*, sinalizando uma maior abertura procedimental.

Não existem empecilhos para a admissão dos pedidos de *amici curiae* em sede de mandado de segurança e em sede de mandado de injunção que se sobrepujem aos benefícios que essa abertura proporciona aos julgados, nem antes do Novo Código de Processo Civil e da Lei nº 13.300/2016, e sobretudo agora com esses novos diplomas em vigor.

Dessa forma, com a admissão do *amicus curiae* haverá um incontestável enriquecimento do Direito, da integração entre fato e norma, entre o texto constitucional e a realidade constitucional.

A figura do *amicus curiae* pode contribuir tanto em processos do controle abstrato, como também nos processos submetidos ao controle concreto. Com a crescente objetivação dos processos, a procura por medidas para a racionalização do excessivo número de processos que assola o Judiciário brasileiro é essencial, mas perpassa que as decisões proferidas tenham qualidade.

O sistema jurídico brasileiro caminha, ou pretende caminhar, em direção ao direito como integridade, conforme a linha adotada no novo Código de Processo Civil. A coerência e a estabilidade das decisões constituem objetivos expressos no novo diploma legal, bem como a exposição das razões do julgado e a justificação das decisões e quanto mais pluralidade no debate, os julgadores irão dispor de mais elementos para a *ratio decidendi*.

Ademais, a previsão do instituto do *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil representa um importante instrumento de valorização da jurisdição, pois além de possibilitar a participação ativa da sociedade, por meio dos representantes de seus órgãos representativos, que não integram os polos ativo e passivo das demandas, podendo ser admitido em todas as instâncias de julgamento, possibilita o enriquecimento das informações e dos argumentos que amparam as teses debatidas, valorizando o Estado Democrático de Direito, em questões complexas e de grande repercussão social.

A ideia de sociedade aberta de intérpretes da Constituição apresenta-se como uma perspicaz forma de harmonização da permanente tensão entre jurisdição constitucional e democracia e o instituto do *amicus curiae* é uma ferramenta eficaz para essa abertura procedimental.

Assim, a admissão dos *amici curiae* em sede de mandado de injunção e em mandado de segurança no âmbito do Supremo Tribunal Federal poderá trazer mais elementos aos ministros julgadores, novos pontos de vista, o que contribuirá para a formação de decisões mais equilibradas e legítimas, além de proporcionar avanços na democratização, no aperfeiçoamento do Judiciário brasileiro, bem como na estruturação de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição.

## REFERÊNCIAS

BOTELHO, Marcos César. A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, STF. ADI2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 10.6.2005.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Compulsado em 10/02/2016.

BRASIL, Informativo STF nº 755, de 18 a 22 de agosto de 2014. Disponível em <[www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo755.htm](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo755.htm)>. Compulsado em 08/02/2016.

BRASIL, STF. RMS 25.841, Rel. Gilmar Mendes. Decisão de 14/01/2011. Divulgada no DJE de 04/02/2011, com validade de publicação 07/02/2011.

BRASIL, STF. MS 32.033, Rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão de 20/06/2013. Divulgada no DJE de 17/02/2014, com validade de publicação em 18/02/2014.

BINENBOJM, Gustavo. A Dimensão do Amicus Curiae no Processo Constitucional Brasileiro: Requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia. n. 1, janeiro, 2004. Disponível em <[http://: www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br)>.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Da legitimidade do IASP como Amicus Curiae* in Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Ano 17. n. 34. Jul/dez 2014. São Paulo: Editora IASP.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Mandado de Segurança. Assistência e amicus curiae*. Revista de Processo, vol. 112, 2003.

CARVALHO, José Maurício. *Miguel Reale: ética e filosofia do direito*. Porto Alegre: ediPUCRS, 2011.

COELHO, Inocêncio Mártires. *As ideias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro* in Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 35 n. 137 jan/mar. 1998. p. 158. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/343/r137-16.pdf?sequence=4>. Compulsado em 12/02/2016.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

\_\_\_\_\_. *Direito e Democracia: Entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. V. 1.

\_\_\_\_\_. *Direito e Democracia: Entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. V. 2.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

\_\_\_\_\_. *El Estado constitucional*. Estudio introductorio Instituto de Investigaciones Jurídicas. Diego Valadés. Tradución e índices Héctor Fix-Fierro. México: Universidad Autónoma de México, 2003. Disponível em <[https://www.academia.edu/27405088/El\\_Estado\\_constitucional\\_H%C3%89CTOR\\_FIX-FIERRO\\_Estudio\\_introductorio](https://www.academia.edu/27405088/El_Estado_constitucional_H%C3%89CTOR_FIX-FIERRO_Estudio_introductorio)>. Compulsado em 29/08/2016.

\_\_\_\_\_. *Pluralismo y Constitucion: Estudios de Teoria Constitucional de la sociedad abierta*. Spain: Tecnos, 2013. Disponível em <<https://openlibrary.org/search?q=H%C3%A4berle>>. Compulsado em 05/06/2016.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus Curiae: um instituto democrático*. Revista de informação legislativa. Brasília v. 38 n. 153 jan/mar 2002. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/742>. Compulsado em 08/02/2016.

MEDINA, Damares. *Amicus curiae – Amigo da Corte ou Amigo da Parte?*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. *Código de processo civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SHAPIRO, Stephen M. Amicus briefs in the Supreme Court. *Litigation*. Vol. 10, n.3, 1984. P. 21-24. Disponível em < [http://www.jstor.org/stable/29758879?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](http://www.jstor.org/stable/29758879?seq=1#page_scan_tab_contents)>. Compulsado em 15/06/2016.

SPRIGGS, James F. WAHLBECK, Paul J. *Amicus Curiae and the role of information at the Supreme Court*. *Political Research Quarterly*. Vol. 50, n. 2 jun 1997. P. 365-386. Disponível em < [https://www.jstor.org/stable/448962?seq=7#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/448962?seq=7#page_scan_tab_contents)>. Compulsado em 10/06/2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.